MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSULTORIA JURÍDICA

INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO-MEC

ASSUNTO: **Professor Substituto**. Direito de Férias. Tempo. Aplicação da Lei

nº 8.745/93. **Incidência**: Art. 11 da Lei Especial e Art. 77 da Lei nº 8.112/90. Orientação Normativa Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Devolução à

Origem.

Memorando nº 136/2000-MEC/SPO/GAB

PARECER N°396/2000

Senhora Consultora Jurídica,

O presente expediente chega a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer, oriundo da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento desta Pasta.

Trata-se de consulta formulada pelo Titular da Subsecretaria indigitada que, após considerandos em matérias orçamentária e de descentralização de recursos às instituições vinculadas a este Ministério, busca esclarecimentos sobre o efetivo direito de férias do Professor Substituto, se de 30 ou 45 dias anuais.

É o relatório.

I – Preliminarmente.

A matéria objeto da consulta, em princípio, é da competência exclusiva da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor do que consta da Orientação Normativa fixada no PARECER Nº GQ 46/94, da Advocacia-Geral da União.

Não obstante, a mencionada Secretaria de Recursos Humanos, em consulta em tudo semelhante, proferiu o seguinte entendimento:

"Em suma, os servidores contratados por tempo determinado, estão submetidos, única e exclusivamente, aos preceitos da Lei nº 8.745, de 1993, não sendo cabível qualquer interpretação extensiva dos dispositivos legais, sujeitando-se, em âmbito geral, ao Regime Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999 e alterações), e nos casos determinados pela Lei nº 8.745, de 1993, ao Regime Jurídico dos Servidores públicos Civis, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990" (Grifei – Processo nº 23071.040597-94 - Universidade Federal de Juiz de Fora).

Nessas circunstâncias, e seguindo-se, na hipótese, a orientação emanada da Autoridade Competente, não há razão jurídica que justifique a remessa do presente expediente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, senão, apenas, aplicar a interpretação já firmada.

II – Do Mérito.

- 1. A consulta busca orientação jurídica sobre o correto período de férias do Professor Substituto, se de 30 ou 45 dias, na forma da legislação em vigor.
- 2. Acentue-se, desde logo, e na hipótese, que ao Professor Substituto, como bem reconhece a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é aplicável a Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, que trata do contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e com os direitos específicos enumerados expressamente no art.11 da referida Lei de Regência.

3. Apreciando-se, no caso concreto, as hipóteses enumeradas no art. 11 da Lei, constata-se, de modo evidente, a incidência de inúmeros artigos da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Dentre as hipóteses enumeradas no art. 11 da Lei nº 8.745/93, encontram-se as matérias constantes dos artigos 63 a 80 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, é aplicável à espécie em estudo o art. 77 da Lei nº 8.112/90, que, sobre o tema, assim dispõe:

"O servidor fará jus a **trinta dias de férias**, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica" (grifei).

Ora, se o artigo 77 da Lei nº 8.112/90 é aplicável ao Professor Substituto, por força do art. 11 da Lei nº 8.745/93, torna-se óbvia a conclusão de que o Professor Substituto tem o direito a **TRINTA DIAS** de férias, na forma e nas condições insertas no dispositivo legal citado.

DIANTE DO EXPOSTO -, com amparo nas razões supra e com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.745/93, combinado com o art. 77 da Lei nº 8.112/90, e respondendo objetivamente a consulta formulada -, c o n c 1 u o que o Professor Substituto tem direito a TRINTA DIAS férias anuais.

S u g i r o, por consequência, a devolução do presente expediente à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento desta Pasta, para ciência do Consulente.

É o parecer.

À sua consideração.

Consultoria Jurídica, 8 de maio de 2000.

JÂNIO MOZART CORRÊA Assessor Especial